

Direitos humanos e a promoção da igualdade racial através das ações afirmativas

Humans rights and the promotion of racial equality through affirmative actions

Júlia Euzébio¹ 

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia – UniFil, e-mail: julia_euzebio@hotmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar e analisar a importância dos direitos humanos frente à promoção da igualdade racial e, para tal, é feita uma breve consideração histórica acerca da desigualdade racial, uma relação com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana e uma discussão em torno das ações afirmativas brasileiras que visam a diminuição dos preconceitos baseados em raça, cor, descendência e origem nacional ou étnica, além do PNEHD, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, o PLANAPIR e outras normativas importantes que promovam a igualdade e combatam o crime de racismo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Igualdade racial. Ações afirmativas.

ABSTRACT

This article aims to present and analyze the importance of human rights in the promotion of racial equality and, for this, a brief historical consideration is made about racial inequality, a connection with the constitutional principles of equality and human dignity and a discussion around the Brazilian affirmative actions that want to decrease prejudices based on race, color, descent and national or ethnic origin, in addition to the PNEHD, The International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, the PLANAPIR and other importante regulations that promote equality and combat the crime of racism.

Keywords: Humans Rights. Racial equality. Affirmative actions.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a importância dos direitos humanos e a grande necessidade da aplicabilidade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como do mecanismo das ações afirmativas a fim de se combater a desigualdade racial existente no Brasil e se atingir a igualdade material, fazendo com que a população negra possua os mesmos direitos e ocupe os mesmos espaços disponíveis à população branca do país.

Visa demonstrar ainda, as raízes históricas da desigualdade racial neste território e a posição social ocupada pela população negra até os dias de hoje, comprovando-se que o preconceito se encontra arraigado na sociedade brasileira e causa exclusão a todo momento. Para isso, parte-se da designação de conceito e diferenciação entre raça e etnia.

A conceituação de raça apresenta certa obscuridade e foi analisado por vários antropólogos e sociólogos no decorrer dos anos. Preliminarmente, era associada aos aspectos biológico e físico, definindo categorias humanas e as diferenciando com base em suas características como tipo e cor de cabelo, cor da pele, genética, traços faciais ou formação cranial, moldando-as dentro do paradigma de raça superior e inferior que fora defendido e reforçado ao longo dos anos, sobretudo no período pós-escravidão, por estudiosos como Nina Rodrigues.

Tal conceito foi amplamente utilizado como forma de justificativa sobre a ordem social que surgia a partir da expansão de determinados países europeus através da ocupação de territórios e submissão de outros povos ao seu domínio ao longo da história. Levando em consideração a genética dos seres humanos e o consenso científico de que só existe a raça humana, é incorreto afirmar que um indivíduo e outro seriam de raças diferentes. Dessa forma, esse conceito foi praticamente abandonado pela sociedade científica a partir do século XX.

De igual maneira, sociólogos concordam que a conceituação de raça é apenas uma noção socialmente construída e que ao longo dos anos serviu de meio para que se perpetuasse o preconceito. Segundo Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (2005), “raça é um conceito que não corresponde a nenhuma realidade natural. Trata-se, ao contrário, de um conceito que denota tão somente uma forma de classificação social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais [...]”

Contemporaneamente, é defendida a ideia de que ela deve ser usada para tratar de problemas como casos de discriminação ou segregação racial e outros fenômenos sociais, utilizando o termo levando-se em conta o contexto social, cultural e político com o objetivo de aplicar ações

afirmativas e demais políticas públicas, não mais sustentando a ideia de existência de raças superiores e inferiores.

Já o conceito de etnia, palavra originada do grego *ethnos*, diz respeito aos traços culturais ou históricos compartilhados entre determinado grupo. Traz a representação de uma comunidade que possui uma origem em comum, usufruindo da mesma tradição, costumes, cultura, língua e religião, independentemente de laços consanguíneos. Essas características que levam à distinção têm a possibilidade de sofrer uma variação conforme o tempo.

Há fatores socioculturais entre os seres humanos que são considerados importantes e, por isso, etnia seria o termo correto para se identificar grupos de indivíduos. Sobre isso, Maria Aparecida Lima Silva e Rafael Lima Silva Soares afirmam:

Assim, o conceito de etnia traz à baila as noções do universo cultural que cerca o indivíduo, o fazer parte de um grupo étnico não significa somente, ou necessariamente, ser possuidor de fatores morfológicos como cor da pele, constituição física, tipo de cabelo, nariz, estatura ou traço facial. O conceito de etnia, aplicado nesse sentido, avança na intenção de compreender a dimensão sociocultural e as experiências semelhantes que ligariam indivíduos, povos e sociedades no mesmo grupo. Além disso, o uso de “raça” no desígnio de grupos sociais humanos, do ponto de vista das ciências naturais, apresenta um erro, pois sugere que atualmente não há somente uma raça humana, mas sim várias, teoria que há muito se prova inconsistente. (SILVA e SOARES, 2011, p. 107).

A partir desse aprofundamento e diferenciação entre os conceitos, é possível dissertar sobre a miscigenação em nosso país, reconhecida por toda a sociedade e comprovada pela presença de diferentes etnias, crenças e culturas devido ao processo de colonização do Brasil. Verifica-se a influência, principalmente, europeia e africana, que persiste até os dias de hoje, diante de costumes e hábitos diversos que proporcionam a nação brasileira uma pluralidade cultural.

Em contrapartida, apesar de reconhecida, essa miscigenação muitas vezes encontra certa dificuldade em ser aceita, a partir da grande intolerância entre os indivíduos. Conviver com o diferente é considerado um desafio, onde a ocorrência de casos como racismo, xenofobia e intolerância religiosa é constatada diariamente e infelizmente faz parte da vida em sociedade. Um problema que começou no passado, porém não cessou e nem se absteve, mas demonstra se agravar cada vez mais.

Diante disso, é clara a necessidade do reconhecimento da história brasileira através do ensino, políticas públicas de incentivo e afirmação dos povos marginalizados e a utilização de normas que punam a ocorrência de crimes que vão não apenas contra os princípios constitucionais, como da igualdade e da dignidade da pessoa humana, mas que ferem também os direitos humanos.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E A DESIGUALDADE RACIAL NO BRASIL

Como já se sabe, a história da desigualdade racial no Brasil inicia-se ainda no período colonial, o que corresponde ao século XVI. Os portugueses, em suas expedições ao Brasil, traziam nos porões de seus navios grandes números de escravos com o objetivo de se obter mão de obra e lucro a partir da venda destes. Muitos morriam antes de chegarem ao destino ou se suicidavam, já que viviam em condições sub-humanas e estavam expostos a todo tipo de doença. Seus corpos eram lançados ao mar e, devido a esse processo, estudos apontam que há quase dois milhões de corpos negros na costa brasileira.

Durante os anos subsequentes à escravidão, se tentou estimar quantos cativos atravessaram o Atlântico com destino ao Brasil. Porém, cada historiador ou pesquisador, como o português Joaquim Pedro de Oliveira Martins, o norte-americano Edward E. Dunbar, o alemão R. R. Kuczynski e os brasileiros Caio Prado Júnior e Sérgio Buarque de Holanda, obteve um número diferente. Em seu livro *Escravidão*, Laurentino Gomes estabelece que:

Hoje, sabe-se, com relativa precisão, que 12.521.337 de seres humanos embarcaram para a travessia do Atlântico em cerca de 36 mil viagens de navios negreiros, entre 1500 e 1867. Desses, 10.702.657 chegaram vivos à América. Os mortos seriam 1.818.680 [...]. O Brasil, sozinho, recebeu 4,9 milhões de cativos, o equivalente a 47% do total desembarcado em todo o continente americano entre 1500 e 1850. (GOMES, 2019, p. 255).

O Brasil era povoado por vários povos indígenas e muitos deles também passaram pelo processo de escravização que foi interrompido quando os missionários portugueses observaram que a mão de obra africana era mais bem desempenhada do que a mão de obra indígena e passaram a catequizá-los, ensinando acerca do cristianismo. O trabalho dos escravos africanos foi utilizado principalmente na produção de cana-de-açúcar, pois as lavouras precisavam de uma mão de obra forte. As condições de trabalho eram extremamente precárias e desumanas, onde os negros sofriam todo tipo de tortura se o senhor do engenho achasse que fosse necessário repreender o “negro rebelde”. Eles eram chicoteados, tinham a alimentação suspensa, membros amputados, eram impedidos de exercer suas religiões e qualquer forma de manifestação cultural, como a capoeira, que era rigidamente proibida. Esses fatos geravam grande revolta nos escravos negros, que passaram a se organizar para fugirem em grandes grupos e, aqueles que sobreviviam à fuga, se abrigavam em locais de refúgio conhecidos como quilombos.

Historicamente, o Brasil é ultrapassado em representatividade racial, sendo o último país do ocidente a abolir a escravidão através da Lei Áurea de 1888. Após isso, com a proclamação da

República em 1889, foi universalizado, teoricamente, o direito à cidadania, onde os cidadãos negros possuiriam iguais oportunidades e direitos em relação aos brancos. Entretanto, a grande questão é que mesmo depois desses dois marcos históricos, a abolição da escravidão e a proclamação da República, não houve a aplicação de políticas eficazes que inserissem o negro na sociedade brasileira, mantendo os então libertos em posições subalternas na sociedade e fazendo com que continuassem sendo um povo marginalizado e discriminado, visto pela elite como único responsável pelo próprio fracasso.

Dessa forma, em um determinado período da história, por volta da década de 1930, teve-se a errônea concepção de que não se existia mais preconceito e isso ficou conhecido como o mito da democracia racial. Portanto, “o mito da democracia racial era uma distorção do padrão das relações raciais no Brasil, construído ideologicamente por uma elite considerada branca, intencional ou involuntariamente, para maquiagem a opressiva realidade de desigualdade entre negros e brancos.” (DOMINGUES, 2005).

Em concordância com isso, foi inserida uma política de branqueamento baseada na premissa de que era necessário que os estrangeiros europeus atuassem nas áreas mais dinâmicas da economia do país, cabendo aos nacionais pobres, em sua maioria negros, os serviços intermitentes e de menor remuneração. Esse processo certamente contribuiu com a miscigenação, criando-se a figura do “mulato”, aquele que ocupava posição intermediária entre negros e brancos, não sendo visto como nenhum dos dois, mas que recebia tratamento diferenciado em relação aos negros. O “mulato” foi uma criação da ideologia da democracia racial para sustentar a teoria de que não se existia mais diferenciação entre “raças”.

Diante dos acontecimentos históricos expostos, é notória a contribuição direta e indiretamente para com o cenário atual de dificuldades enfrentadas pela população negra no país que, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), corresponde a 9,4% da população, que assim se declaram.

Segundo a mesma pesquisa, no segundo trimestre de 2020 a taxa de desemprego chegou a 13,3%. Analisando este dado de acordo com a cor da pele da população, a taxa de desemprego de pretos ficou em 17,8%, de pardos em 15,4%, e de brancos em 10,4%. Essa diferenciação é constatada também no setor educacional, onde a taxa de analfabetismo é mais que o dobro entre pretos e pardos (9,1%) do que entre brancos (3,9%) entre pessoas de 15 anos ou mais de acordo

com a PNAD de 2018. Analisando apenas o ensino superior, se apura também que a probabilidade de uma pessoa negra obter um diploma é muito menor do que de uma pessoa branca, o que reforça ainda mais a importância das cotas raciais nas universidades.

O IBGE, através da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), aponta que cerca de 100 milhões de pessoas no Brasil não possuem acesso à água e saneamento básico. Em 2018, 54,7% dos domicílios com pessoas pretas ou pardas tinham acesso aos serviços de abastecimento de água por rede geral, esgotamento por rede coletora ou pluvial e coleta direta ou indireta de lixo. Entre os domicílios com pessoas brancas, essa taxa chegava a 72,1%. Em documento, o IBGE ressalta que “isso decorre da associação entre indicadores de moradia e pobreza e da sobrerrepresentação da população negra ou parda na população pobre.” (IBGE).

Finalmente, deve ser levado em consideração um último aspecto importante acerca da desigualdade racial que é a violência racial. O Atlas da Violência 2020, em levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), relatou que, em 2018, 75,7% das vítimas de homicídio no Brasil eram negras. No mesmo ano, se constatou que uma mulher é assassinada no Brasil a cada duas horas, sendo do total dessas, 68% mulheres negras. Nesse aspecto é importante ressaltar também a violência policial com os jovens negros, fortemente pautadas nos estereótipos do negro como criminoso ou suspeito, afinal de contas, conforme disserta Adorno:

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social, apesar da existência de estudos questionando a suposta maior contribuição dos negros para criminalidade (...). Não obstante, se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo. (Adorno, 1996, p. 283).

Percebe-se a comprovação de tal desigualdade em vários setores sociais, econômicos e políticos no país. A população negra continua sendo minoria em espaços importantes e maioria em aspectos negativos, como o índice de violência citado anteriormente. Isso obriga toda a sociedade a pensar sobre os efeitos da produção e propagação do racismo e a importância da igualdade de oportunidades, da inclusão através da efetiva prática das leis e políticas já estabelecidas e da educação através do conhecimento da história e identidade do povo negro e indígena brasileiro, povos que mais sofreram com a colonização no país, como determina a Lei N° 11.645 de 10 de março de 2008, que estabelece a inclusão obrigatória do tema “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS HUMANOS

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em Paris no ano de 1948, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 1948). Dessa forma, se estabelece e conceituam os direitos humanos como sendo um conjunto de direitos que possibilita a todos os seres humanos uma vida com dignidade, independente de qualquer característica ou condição. O homem os possui simplesmente por ser homem, por sua natureza humana e pela dignidade à ele inerente independentemente de positivação constitucional. Nas palavras de André de Carvalho Ramos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. (Ramos, 2016, p. 21).

Segundo o doutrinador, os direitos humanos possuem a universalidade, transnacionalidade, indivisibilidade, interdependência, imprescritibilidade, inalienabilidade e indisponibilidade como principais características. A universalidade garante o alcance a todas os seres humanos, não impondo qualidades adicionais e sem distinção quanto a nacionalidade, orientação política, sexo, credo, entre outros. A transnacionalidade diz respeito ao reconhecimento dos direitos humanos em qualquer lugar que o indivíduo esteja, sendo “ainda mais importante na ausência de uma nacionalidade (apátridas) ou na existência de fluxos de refugiados.” (Ramos, 2016).

A indivisibilidade traz o entendimento de que todos os direitos humanos são protegidos juridicamente, objetivando que o Estado trabalhe em prol de garantir o mínimo existencial para todos os indivíduos. Já a interdependência diz respeito à relação existente entre os próprios direitos para que eles aconteçam. Dessa forma, os direitos humanos, protegidos pelas normas jurídicas, trabalham juntos em prol de garantir a dignidade humana, podendo ocorrer de um ser complementar ao outro.

Com a imprescritibilidade se pode entender que a pretensão de respeito e concretização de direitos humanos não se esgota pelo passar dos anos, podendo ser exigido a qualquer momento. Na inalienabilidade há a impossibilidade de se alienar ou transferir os direitos humanos. E, finalmente,

a indisponibilidade abriga a impossibilidade de se abrir mão de tais direitos, uma vez que são inerentes à condição humana e ninguém pode negar sua própria natureza.

Ainda, os direitos humanos também são conhecidos como garantias históricas reconhecidas, que mudam ao longo do tempo a fim de se adaptar às mudanças sociais e suprir as necessidades de cada período. Por isso, ainda que atualmente sejam conhecidos da forma expressa na Declaração de 1948, antes disso já existiam princípios e garantia de proteção aos direitos individuais ao longo da história. O Cilindro de Ciro, descoberto em 1879 e traduzido pela Organização das Nações Unidas em 1971 para todos os idiomas oficiais, se trata de uma peça em barro que contém os princípios de Ciro, rei da Pérsia que, após conquistar a cidade da Babilônia em 539 a. C., libertou todos os escravos da cidade, declarando a liberdade religiosa e a igualdade racial.

Após 72 anos da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil e mais 192 países, se pode concluir que seu texto teve extrema importância e serviu de referência para muitas legislações internas ao longo dos anos, mesmo não demandando uma obrigatoriedade legal. No Brasil se observa isso a partir da promulgação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) de 2018, da aprovação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) pelo Decreto N° 7.037, de 21 de dezembro de 2009 e certamente com a Constituição Federal Brasileira de 1988, conhecida também como Constituição Cidadã.

Um importante avanço dos direitos humanos contra a discriminação racial foi a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, norma de alcance especial adotada pela ONU em 21 de dezembro de 1965, assinada pelo Brasil em 7 de março de 1966 e ratificada em 27 de março de 1968, entrando em vigor em 4 de janeiro de 1969. Ainda em seu preâmbulo ela já dispõe que “qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum.” (ONU, 1965). Segundo a célebre jurista Flávia Piovezan,

[...] a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial apresentou como precedentes históricos o ingresso de dezessete novos países africanos nas Nações Unidas em 1960, a realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não Aliados, em Belgrado, em 1961, bem como o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa e as preocupações ocidentais com o antissemitismo. (PIOVEZAN, 2013, p. 264).

Preliminarmente, a CIETFDR se ocupou em definir a expressão “discriminação racial” logo em seu art. 1º, como sendo:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. (ONU, 1965, p. 2).

Essa discriminação proibida pela Convenção abarca tanto a discriminação direta – ações que tem o propósito de anular ou prejudicar o exercício de direitos humanos – quanto a indireta – ações cujos efeitos são de anular ou prejudicar o exercício de direitos humanos. Com isso, se vê a urgente necessidade em erradicar qualquer tipo de discriminação racial, uma vez que o combate a ela se trata de uma medida fundamental para proporcionar garantias e o pleno exercício de direitos sociais, civis e políticos para o bom funcionamento do Estado.

O Brasil, através do Decreto N° 4.738 de 2003, promulga a Declaração Facultativa prevista no artigo XIV da Convenção, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada Convenção.

A Organização das Nações Unidas organizou ainda, entre 31 de agosto e 8 de setembro de 2001, a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância na cidade de Durban, na África do Sul. Dentre os 173 países, o Brasil esteve presente com 42 delegados e cinco assessores técnicos, cabendo à Edna Roland, mulher negra e ativista, o papel de relatora geral da Conferência. A Declaração de Durban foi elaborada e teve grande influência social e normativa em nosso país, como na criação do Estatuto da Igualdade Racial e a implementação do critério de autodeclaração de cor utilizado pelo IBGE em suas entrevistas.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Lei Maior brasileira apresenta princípios importantes para o bom funcionamento do Estado e da sociedade, que comprovam a vigilância da legislação interna para com os direitos humanos. Dentre eles estão o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, inciso III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana se faz importante não apenas por apresentar

caráter principiológico, mas também pelo relacionamento que estabelece com os direitos sociais. Segundo o Supremo Tribunal Federal (2011), esse princípio se considera como um vetor interpretativo e verdadeira fonte que inspira todo o ordenamento jurídico brasileiro, traduzindo de modo expressivo a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema constitucional positivo. Acerca do tema, Ingo Wolfgang Sarlet disserta:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

O princípio da dignidade da pessoa humana é inerente e inato ao ser humano. O ato de discriminar alguém por qualquer característica ou condição, como por exemplo, negar o acesso de uma pessoa negra a determinado lugar simplesmente pela cor de sua pele, fere esse princípio, uma vez que todos são iguais perante a lei e devem ter sua dignidade respeitada.

Logo, pode-se dizer que a dignidade de um indivíduo limita a do outro, sendo impossível privilegiar apenas um deles diante de determinada situação, encontrando tal princípio certa relatividade no que concerne às relações sociais. Apesar disso, o valor da dignidade da pessoa humana, além de inato, é irrenunciável e absoluto, devendo sempre ser respeitado pela sociedade e pelo Estado ao desenvolver os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O art. 5º da Constituição determina em seu caput que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (Brasil, 1988). Essa preocupação, tanto do Estado quanto do legislador, em relação ao entendimento que cerca a igualdade, demonstra e reforça que ela sempre foi objeto de estudo e reflexão em todas as sociedades, que se voltam ao alcance de uma maior isonomia e diminuição das disparidades entre os indivíduos e grupos que a compõem, haja visto que “se não são iguais, não receberão coisas iguais”. (Aristóteles, 1991).

O princípio da igualdade garante a todos o acesso a direitos e tratamento isonômico pela lei, vedando as diferenciações arbitrárias ou não justificáveis. Isso quer dizer que, objetivando sempre um resultado justo, a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, conforme afirmava Aristóteles, haja visto que elas não podem ser

simplesmente ignoradas. Assim, surge a chamada discriminação positiva, que visa tutelar o princípio da igualdade através de contribuições de fortalecimento de grupos sociais que se encontram em situações de desigualdade.

Portanto, servem tais princípios como limites de atuação do Poder Judiciário. Da mesma forma que funcionam como veículos de interpretação, os princípios têm como função limitar a vontade subjetiva do aplicador do direito para que não seja atingida a dignidade e os direitos fundamentais atribuídos a cada ser humano. De igual maneira, devem ser levados em consideração para que sejam criadas e fundamentadas as ações afirmativas e outras políticas de combate a problemáticas como a desigualdade racial tratada neste artigo, com o objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária.

4 AÇÕES AFIRMATIVAS E A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

As ações afirmativas são chamadas de discriminação positiva, pois visam adotar medidas especiais de incentivo (como cotas, bolsas, auxílios e estímulos à contratação) a grupos ou indivíduos marginalizados e menos favorecidos socialmente a fim de promover sua ascensão na sociedade até que se equiparem aos demais. Consistem em políticas públicas ou privadas, ou seja, não são exclusivas do governo, que objetivam transformar a igualdade formal em material e assim concretizar o princípio constitucional da igualdade. Além disso, buscam a neutralização dos efeitos de todos os tipos de discriminação para que se assegure a diversidade e pluralidade social. No dizer de Flávia Piovezan,

As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, dentre outros grupos. (PIOVEZAN, 2013, p. 266).

É importante destacar que as ações afirmativas têm como principal referência a Constituição Federal e, portanto, sua concretude, não sendo cabível a acusação de serem inconstitucionais. Nessa toada, argumenta o Ex-Ministro Marco Aurélio Mello:

[...] É preciso buscar a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se um fracasso. Há de se fomentar o acesso à educação; urge um programa voltado aos menos favorecidos, a abranger horário integral, de modo a tirar-se meninos e meninas da rua, dando-se-lhes condições que os levem a ombrear com as demais crianças. E o Poder Público, desde já, independentemente de qualquer diploma legal, deve dar à prestação de serviços por terceiros uma outra conotação, estabelecendo, em editais, quotas que visem a contemplar os que têm sido discriminados. [...] Deve-se reafirmar: toda e qualquer lei que tenha por

objetivo a concretude da Constituição não pode ser acusada de inconstitucional. Entendimento divergente resulta em subestimar ditames maiores da Carta da República, que agasalha amostragem de ação afirmativa, por exemplo, no artigo 7º, inciso XX, ao cogitar da proteção de mercado quanto à mulher e da introdução de incentivos; no artigo 37º, inciso III, ao versar sobre a reserva de vagas - e, portanto, a existência de quotas -, nos concursos públicos, para os deficientes; nos artigos 170º e 227º, ao emprestar tratamento preferencial às empresas de pequeno porte, bem assim à criança e ao adolescente. (MELLO, 2001, p. 5).

No Brasil, no âmbito da Administração Pública Federal, foi criado o Programa Nacional de Ações Afirmativas em 2002, que estabelecia medidas de incentivo e políticas de discriminação positiva em prol das mulheres, afrodescendentes e portadores de deficiência, além de beneficiar, com critérios de pontuação em licitações públicas, fornecedores que desenvolvessem políticas de inclusão social de acordo com o programa.

Uma importante iniciativa referente ao assunto partiu de algumas universidades públicas brasileiras, em especial da Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), que se utilizou do mecanismo de reserva de vagas no ensino superior para estudantes provenientes de escola pública, autodeclarados pretos e pardos e pessoas com deficiência em seu vestibular no ano de 2002. Apesar dos vários posicionamentos contrários que surgiram na época, segundo Joaquim B. Barbosa Gomes, Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal,

[...] pode-se dizer, portanto, que a iniciativa pioneira do Estado do Rio de Janeiro em estabelecer cotas para negros e pardos no vestibular das universidades do Estado teve a virtude de instalar no cenário político-social brasileiro o debate acerca dessa modalidade de ação afirmativa, bem como de demonstrar, inequivocamente, a maior dificuldade na análise da questão racial e na aplicação de ações afirmativas em benefício da população negra. (GOMES, 2005, p. 72).

Do mesmo modo, diversas ações afirmativas foram desenvolvidas e direcionadas a população negra ao longo dos anos a partir de normas jurídicas. Dentre elas é possível citar a Lei N° 12.990 de 9 de junho de 2014, que garante aos negros 20% das vagas em concurso público, a Lei N° 12.711 de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, que garantem uma porcentagem das vagas em universidades federais para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, o Estatuto da Igualdade Racial, já mencionado anteriormente, e o Decreto N° 6.872 de 4 de junho de 2009 que aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR), que estimula e promove a igualdade no que diz respeito a trabalho e desenvolvimento econômico, educação, saúde, diversidade cultural, direitos humanos e segurança pública, comunidades remanescentes de quilombos, povos indígenas, comunidades tradicionais de

terreiro, política internacional, desenvolvimento social e segurança alimentar, infraestrutura e juventude.

No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que as cotas raciais e demais ações afirmativas são constitucionais e de extrema importância na correção e superação das desigualdades históricas entre negros e brancos. Sem tais políticas não se modificaria antecipadamente a composição da grande parcela da sociedade brasileira tida como privilegiada, o que também não prepara uma nação igualitária para as futuras gerações.

Por último, é importante ressaltar que não se pode entender que há um antagonismo entre as ações afirmativas e as políticas públicas universalistas, ou seja, aquelas que destinam os recursos públicos a todos os cidadãos. Defender uma não fragiliza a outra, mas significa dizer que elas necessitam trabalhar conjuntamente visando o acesso de todos à educação, saúde, moradia e trabalho digno, por exemplo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo, percebe-se que desde o período colonial a população negra se encontra em grande desvantagem no Brasil em relação a outros povos, primeiro não sendo detentores de direitos, tratados apenas como mercadoria, e depois tendo seus direitos violados, sendo marginalizados e esquecidos. É claramente notável a extrema importância dos direitos humanos, das normas jurídicas, políticas públicas e ações afirmativas brasileiras na luta contra a desigualdade racial em um país com uma população consideravelmente diversificada.

A história do povo negro em território brasileiro não deve ser esquecida, mas sim lembrada e valorizada todos os dias para que se reconheça cada vez mais a necessidade de se voltar os olhos para esses problemas, ainda hoje muito recorrentes, e de não se repetir ações passadas que prejudicaram milhões de homens, mulheres, crianças e idosos, muitas vezes arrancados de seu país de origem e obrigados a sobreviver em condições extremamente deploráveis.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, advindos da Constituição Cidadã, devem ser rigidamente respeitados e efetivos, com o intuito de se promover uma isonomia, tratando todos iguais perante a lei, sem quaisquer distinções. Deve-se tentar resgatar a identidade negra através de incentivos e da inserção nos mais diversos setores sociais, culturais, políticos e econômicos. Disponibilizar vagas de emprego, vagas em escolas e universidades, concursos

públicos, acesso à saúde e saneamento básico, promover a difusão e fomento da cultura afro-brasileira, além de elaborar políticas que diminuam o índice de violência contra negros.

Ademais, assim como o Estado deve promover ações afirmativas que vissem a igualdade e o respeito racial, este dever não é apenas estatal, outras organizações e a própria sociedade também devem contribuir através do conhecimento e de atitudes contrárias a esses preconceitos. É preciso se informar sobre o racismo, questionar, reconhecer os privilégios que uma parcela da sociedade (com determinadas características físicas e econômicas) detém, entender a responsabilidade histórica que o país tem com a população negra, combater a violência e conscientizar outras pessoas.

Como exposto anteriormente neste artigo, o Brasil é um país bastante miscigenado e, levando em conta esse fato, somado com toda história vivida neste território e o passar dos anos, não é aceitável que a desigualdade e discriminação se façam presentes ainda hoje na sociedade brasileira. A discriminação racial é um mal a ser combatido diariamente a fim de se atingir a tão sonhada sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa.** Rio de Janeiro: Estudos históricos, n. 18, 1996.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco.** Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4ª ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1991, 375 p. Tradução de: Nicomachean Ethics.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 out. 2020.

_____. Ministério da Educação. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas.** Brasília: Unesco, 2005.

_____. Ministério da Educação. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas.** Brasília: Unesco, 2005.

_____. **Decreto 65.810 de 8 de dezembro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 22 out. 2020.

COMITÊ Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

DOMINGUES, Petrônio. O Mito da Democracia Racial e a Mestiçagem no Brasil (1889-1930). **Diálogos Latinoamericanos**, Dinamarca, v. 6, n. 10, p. 116-131, 2005.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume I. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2005.

GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da; BRITO, José Eustáquio de. Ações Afirmativas de Promoção da Igualdade Racial na Educação: lutas, conquistas e desafios. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 42, e258226, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2018.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Diretoria de Pesquisa (DPE), 2019.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: educação 2018. Diretoria de Pesquisa (DPE), 2019.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **A Igualdade e as Ações Afirmativas**. Brasília: Correio Braziliense, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Sales Augusto dos; CAVALLEIRO, Eliane; BARBOSA, Maria Inês da Silva; RIBEIRO, Matilde. Ações Afirmativas: polêmicas e possibilidades sobre igualdade racial e o papel do estado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 913-929, set./dez. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Maria Aparecida; SOARES, Rafael Lima Silva. Reflexões sobre os conceitos de raça e etnia. **Entrelaçando**, Bahia, n. 4, p. 99-115, nov. 2011.

SILVA, Paulo Vinicius Baptista da; ARAÚJO, Débora Cristina de. Educação em Direitos Humanos e Promoção de Igualdade Racial. **Linhas Críticas**, Brasília, v. 17, n. 34, p. 483-505, set./dez. 2011.